



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.146 - SP (2013/0241157-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS DE MÁQUINA DANDREA S/A  
**ADVOGADO** : GIULIANO SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES  
ELETRÔNICOS S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S)  
FERNANDO JOSÉ GARCIA

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO RECONHECIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.146 - SP (2013/0241157-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : INDÚSTRIAS DE MÁQUINA DANDREA S/A**  
**ADVOGADO : GIULIANO SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A**  
**ADVOGADOS : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S)**  
**FERNANDO JOSÉ GARCIA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIAS DE MÁQUINA DANDREA S/A contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO RECONHECIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 1924).*

Nas razões do regimental, a parte agravante alega que houve violação ao art. 535, I e II, do CPC. Defende que o Tribunal Estadual decidiu de forma totalmente contrária a todas as provas produzidas nos autos e, ainda, que foi omissivo, pois deixou de analisar questões de suma importância para o deslinde da causa.

Afirma que:

*Inexoravelmente, no que diz respeito à alegada violação ao art. 131 do CPC, tal questão suscitada também não impõe que C. STJ examine as provas produzidas nos autos, como de forma torpe entende a r. decisão agravada.*

*Diferentemente, a questão ora posta é puramente jurídica. Trata-se de valoração da prova (e-STJ FL. 1939).*

Pugna pelo provimento do recurso.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.146 - SP (2013/0241157-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Observo que, no caso, não há erro na valoração da prova, mas discordância da parte com relação ao juízo de valor feito pelo magistrado quanto a estar ou não comprovado determinado fato. O reexame de tal juízo, que, nos moldes do art. 131 do CPC, decorre do poder de convicção da prova, é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Vistos, etc.*

*Trata-se de agravo manejado por INDÚSTRIAS DE MÁQUINA DANDREA S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Fornecimento de equipamento para montagem de máquina de fabricar papel. Impasse na disponibilização de componentes finais. Abordagem reparatória encaminhada pela contratante. Juízo de improcedência. Recurso da autora. Provimento. Apelo da ré e agravo retido, prejudicados (e-STJ FL. 1797).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 1817-1821).*

*Nas razões do especial, além de negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 131 e 463 do Código de Processo Civil. Afirma que o acórdão recorrido não considerou a prova dos autos.*

*Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 1855-1875).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*O recurso não prospera.*

*Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.*

*Quanto ao mérito, calcado nas circunstância do processado, o acórdão recorrido entendeu que houve inexecução pela recorrente do contrato entabulado entre as partes.*

*O voto foi assim proferido:*

*A questão central (saber da efetiva entrega de componentes de equipamento industrial, com fabricação encomendada à ré), o esclarecimento, necessário, havia que ser ministrado pela ré, até porque, a tanto, exibiu nota fiscal e canhoto, de suposta entrega, com assinatura atribuída ao punho de preposto da autora, contratante.*

*E, com a devida vênia, a prova não logrou consolidar-lhe melhor posição jurídica, verificando-se que, levada a contraste a autenticidade de aludido documento, que faria confirmar a efetiva entrega de componentes (aqueles que a contratante suscitou faltantes), exame pericial desqualificou o canhoto exibido pela ré, assentando que não é originário do documento fiscal, que faria atestar a entrega de componentes, objeto da demanda (fls. 67/93 incidente de falsidade, em apenso).*

*Confortando os argumentos da autora, tem-se que, no devido tempo, notificou a ré (contratada), pontuando-lhe o atraso na entrega de determinados componentes do equipamento contratado (fls. 13/20) e, em diligência pericial, confirmou-se que a máquina, posta em funcionamento, assim ocorreu somente com a intervenção de outros fornecedores (fls. 1.189/1.192) (e-STJ FL. 1797/1798).*

*Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.*

*Intimem-se.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0241157-5

AgRg no  
AREsp 367.146 / SP

Números Origem: 1021997000242 1067520 24297 3200119970054813 92299431820068260000  
992060773692

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS DE MÁQUINA DANDREA S/A  
ADVOGADO : GIULIANO SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA  
FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS DE MÁQUINA DANDREA S/A  
ADVOGADO : GIULIANO SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA  
FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.